



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO
COLENDO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO AMAZONAS,
REALIZADA NO DIA 13 DE
MARÇO DE 2012.**

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de 2012 (dois mil e doze), no Plenário da Procuradoria-Geral de Justiça, sito na Av. Cel. Teixeira, 7.995 – Nova Esperança, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, reuniu-se, ordinariamente, o Colendo Conselho Superior do Ministério Público, às 09h00 (nove horas), sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor, Dr. **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, presentes os Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça, Doutores, **NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO**, Corregedor-Geral do Ministério Público e membro nato; **EVANDRO PAES DE FARIAS** e **FLÁVIO FERREIRA LOPES**, membros representantes da Classe; **MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ**, membro representante do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores, Procuradores de Justiça, Doutores, **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTIAGO DA CRUZ** – em compromisso Institucional; **MARIA JOSÉ SILVA DE AQUINO** – férias; **JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES** – impedimento; e **PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO** (membro suplente) – exame médico. Cumprindo a pauta, quanto ao item **I – Abertura, conferência de quorum e instalação da reunião:** com a palavra, o Sr. Presidente, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, cumprimentou os demais membros, conferiu o *quorum* regimental e declarou instalada a sessão. **II – Leitura da Ordem do Dia: Processo nº. 547417.2011.PGJ. Assunto:** Representação pelo afastamento cautelar por interesse público do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. David Evandro Costa Carramanho. **Interessado:** Ministério Público do Estado do Amazonas. O senhor Presidente passou a palavra à **Dra. Maria José da Silva Nazaré** para efetuar a leitura da Representação. **“REPRESENTAÇÃO Nº. 002.2011.SUBJUR.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

547402.2011.49285. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, em substituição legal, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Sodalício, com fundamento no artigo 128, §5º., *caput*, da CF e no artigo 112, §3º., da Lei Complementar Estadual nº. 011/93, **REPRESENTAR** pelo **AFASTAMENTO CAUTELAR POR INTERESSE PÚBLICO** do Exmo. Sr. Dr. **DAVID EVANDRO COSTA CARRAMANHO**, Promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Amazonas, em decorrência dos acontecimentos a seguir delineados. Como é do conhecimento dos Órgãos que compõem a Administração Superior deste *Parquet*, em ocasião recente, mais precisamente no mês de outubro do ano de 2010, o Agente Ministerial acima nominado fora designado para atuar como Promotor Eleitoral na Comarca de Coari, de modo a cobrir, nessa condição, o primeiro turno das eleições gerais, recebendo, ainda, a incumbência de atender à pauta de audiências referentes aos processos nos quais o Ministério Público obrigatoriamente oficia, haja vista a Promotoria de Justiça daquela Comarca, à época, ainda se encontrar sem promotor de justiça titular. Contudo, lamentavelmente, a estada do Representado na cidade de Coari, culminou no fato do mesmo protagonizar gravíssimos acontecimentos, os quais, sem dúvida, mancharam a imagem institucional do Ministério Público do Estado do Amazonas, especialmente diante da ampla repercussão na mídia local. Trata-se, como bem sabe esse Egrégio Sodalício, de trama engendrada pelo Representado, juntamente com seu comparsa, Sr. Ednelson da Silva Oliveira, no sentido de extorquir significativa importância monetária do Prefeito do Município de Coari, Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, sob a promessa de **não** ajuizar ação civil pública e ação de improbidade administrativa, em desfavor do mencionado alcaide, por conta de supostas irregularidades verificadas em processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Coari, quando da instauração do Inquérito Civil nº. 001/2010/PJC. Assim, com o objetivo visível de causar impacto e predispor o Chefe do Executivo Municipal de Coari a ceder aos seus intentos já caracterizados de obter vantagem econômica indevida, o Promotor de Justiça adotou a postura de fazer repercutir nas hostes da Prefeitura e na cidade de Coari a notícia de que ingressaria com as duas ações. Iniciaram-se, por conta disso, as negociações entre o Agente Ministerial e a cúpula da Prefeitura de Coari, com o primeiro comprometendo-se a sanar, ele mesmo, as irregularidades encontradas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

gestão do referido Município, pelo que receberia, à título de retribuição, a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Numa dessas reuniões para a negociação dos valores, o Secretário de Finanças de Coari, Sr. Aldemir Almeida Mitouso, sabedor das indecorosas intenções do Dr. David Evandro Costa Carramanho, utilizando-se de um relógio de pulso, contendo uma microcâmera, procedeu de maneira a gravar, com imagem de áudio e vídeo, toda a conversa mantida entre ambos. Posteriormente, todos esses fatos chegaram ao conhecimento desta Instituição, razão pela qual, em decorrência disso, instalou-se, no âmbito interno, Comissão Especial de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apurar e concluir acerca da suposta participação do referido Agente Ministerial nos acontecimentos veiculados, o que de fato se constatou. Instruído o feito em sua totalidade, os membros da Comissão Processante deliberaram no sentido de **propor aplicação da pena disciplinar de demissão** previsto na LCE N°. 011/93, art. 135, inciso I, combinado com o art. 121, inciso I. A sugestão acima foi acolhida por esse Coleando Conselho Superior do Ministério Público, que, por meio da Resolução N°. 556/11-CSMP, que determinou a aplicação da punição sugerida. **Noutro giro**, este sob o ângulo judicial, impende registrar (até por ser uma espécie de *condição de procedibilidade* a referendar o afastamento cautelar do Representado), o Ministério Público do Estado do Amazonas ajuizou **Ação Penal Pública** em desfavor do **Dr. David Evandro Costa Carramanho**, com a mencionada peça acusatória sendo então recebida por unanimidade pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em **13 de dezembro de 2011**, consoante comprova a cópia da decisão em anexo (**doc. 01**). Na aludida *denúncia* paira sobre o Representado graves acusações relacionadas à suposta prática do crime de concussão em concurso de agentes, figurando o representado na condição de autor do delito descrito no art. 316 caput, em combinação com o art. 29, ambos do código penal brasileiro, o qual nos termos do artigo 112, §1º., I c/c o artigo 121, inciso VII, todos da LOEMP/AM, estão contempladas no rol daquelas consideradas **incompatíveis** com o exercício do cargo de Promotor de Justiça, ensejando, num primeiro momento, o **afastamento cautelar do membro** (LCE n°. 011/93, artigo 112, §3º.) e, posteriormente, caso ocorra a condenação judicial, a possibilidade, inclusive, de perda do cargo público (LCE n°. 011/93, artigo 112, §1º., I). A par do ajuizamento e recebimento da Ação Penal Pública, a Resolução N°. 023/11 CPJ, advinda do Egrégio Conselho de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradores de Justiça do Ministério Público do Amazonas, com amparo no artigo 38, §2º., da Lei Federal Nº. 8625/93 e artigos 33, inciso 24; art. 53, inciso IX; e art. 112, § 2º. da LCE Nº. 011/93, autorizou a chefia do *parquet* a ingressar com ação civil para a decretação de perda de cargo público vitalício do Promotor de Justiça, exercido pelo Excelentíssimo Senhor Dr. David Evandro Costa Carramanho. A referida ação civil para a decretação de perda de cargo foi ajuizada em 17 de agosto de 2011, tendo tramitação perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas sob o Nº. 2011.004538-3, cuja citação foi determinada pelo despacho de 24/11/2011. Logo, diante dos fatos ora levantados, dúvida inexiste de que o princípio constitucional do interesse público precisa ser prestigiado, na medida em que o bom nome da instituição Ministério Público, galgada à condição de defensora da ordem pública e dos interesses sociais somente continuará preservada no caso em tela se o Excelentíssimo Senhor Dr. David Evandro Costa Carramanho for, pelo menos, afastado temporariamente de sua função ministerial. Nessa quadra, importante registrar, **torna-se possível e necessário**, à luz do §3º., do art. 112, da Lei Complementar Estadual Nº. 011/93, e mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos integrantes do CSMP, **o afastamento cautelar de membro do Ministério Público do Amazonas, quando o interesse público assim o exigir e desde que esteja em curso ação judicial proposta contra o Agente Ministerial**, o que sucede no caso em comento. Por tais motivos, prudente que a presente questão seja levada, o mais breve possível, à apreciação do Colendo Conselho Superior do Ministério Público, a fim de que se pronuncie a respeito da conveniência do **AFASTAMENTO CAUTELAR, por interesse público, do Exmo. Sr. Dr. David Evandro Costa Carramanho**, uma vez que o **recebimento da Ação Penal Pública Nº. 2011.001044-5** viabilizou a adoção da medida administrativa retrocitada, consoante previsão contida no **artigo 112, §3º., da LCE Nº. 011/93**, tudo isso com base nos argumentos ora enfatizados. *Ante o exposto*, diante de todos os elementos anteriormente mencionados e da urgente necessidade que ora se impõe, este Signatário, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, **CONVOCA**, nos termos do art. 41 da LCE Nº. 011/93 e art. 111, I, *b*, do Regimento Interno do CSMP, os **membros do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas para REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, a fim de que discutam e decidam sobre a temática ora abordada. É a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Representação que submeto à deliberação desse Coleando Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas". Após efetuada a leitura, o senhor Presidente concedeu 15 (quinze) minutos para a sustentação oral requisitada pelo senhor advogado do ilustre Promotor de Justiça, Dr. David Evandro Carramanho. Prosseguindo, o senhor Advogado iniciou cumprimentando a todos os presentes, relembrou seu tempo de atuação no Ministério Público, e prossegiu: no que toca à sessão do dia de hoje, Sr. Presidente, consoante vimos pela representação que busca o afastamento do Promotor David Carramanho, temos algumas considerações a fazer. Essa representação se baseia única e exclusivamente no interesse público. Seria, realmente de interesse público, se afastar David Evandro Carramanho de suas funções? O que seria, afinal de contas, o interesse público? Conceito subjetivo e, portanto, fugidio. Se formos para a enciclopédia, vamos ver que interesse público refere-se ao bem geral, é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, embora, quase todos os indivíduos defendam que ajudar o bem-estar geral é positivo, existe pouco ou nenhum consenso sobre o que constitui, exatamente, o interesse público. Existem diferentes opiniões sobre quantos membros do público devem beneficiar de uma ação para que a mesma seja declarada do interesse público, num extremo uma ação deve beneficiar todos os membros da sociedade para ser verdadeiramente do interesse público, noutro, qualquer ação pode ser de interesse público, desde que, beneficie uma parte da população e não prejudique ninguém. Na terminologia jurídica, vamos encontrar na magistral lição de De Plácido e Silva, em seu vocabulário jurídico, que interesse público ao contrário do particular, é o que se assenta em fato ou direito de proveito coletivo ou geral, está pois adstrito a todos os fatos ou a todas as coisas que se entendam do benefício comum ou para proveito geral ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva. Ora, é iniludível que a acusação que pesa contra o promotor David Carramanho, não se pode esconder isso, quer na esfera criminal, quer no âmbito civil, até porque é do conhecimento geral, tramitam no Tribunal de Justiça do Estado, duas demandas. A criminal pela suposta prática de concussão e a civil objetivando a sua demissão. São acusações verdadeiramente graves, mas pergunto, à consideração de Vossas Excelências, será que a gravidade de uma acusação, por mais contundente que possa ser, pode dar azo a um afastamento das funções quando o indivíduo é, constitucionalmente falando, presumivelmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inocente? A gravidade de um crime, isso é do conhecimento geral, não autoriza, por exemplo, a exacerbação de uma pena, a gravidade de uma infração administrativa não pode, com a devida *venia* de entendimento diferente, motivar um afastamento. Temos que analisar a acusação e temos que analisar outros fatos para ver se eles se encaixam nesse interesse público, na necessidade desse afastamento. A questão está documentalmente comprovada, o Promotor David Carramanho tem um passado de elogios na casa, sua produtividade é extraordinária, afinal de contas, total mês, 48^a. Promotoria de Justiça de Registros Públicos, 5.763 feitos. Afastar um membro do Ministério Público que atua em 5.763 feitos, teria, realmente, interesse público? Que benefício que a sociedade e o Ministério Público teria com o afastamento de um Promotor desse tipo? Sabemos que o afastamento das funções é uma medida cautelar. Será que o Dr. David Carramanho nas funções traria algum perigo à instituição e à sociedade? O processo administrativo o qual ele já respondeu já está encerrado. Ele não pode subverter, não pode corromper, não pode coagir testemunhas, não pode destruir provas, o processo está terminado, com falhas ou não, que serão discutidas posteriormente na justiça, porque o processo é manifestamente irritado e isso ficará provado depois. O processo terminou, que necessidade, que perigo ofereceria o Dr. David se o processo já terminou? O tempo não me permite, mas trarei a Vossas Excelências, uma só decisão, apenas para lembrar porque os senhores conhecem: Não existindo prova em controversa de que a autoridade situada no polo passivo da ação de improbidade administrativa esteja praticando atos que embarquem a instrução processual, não há porque em se falar de afastamento do cargo, em pleno exercício do seu mandato. Os Tribunais têm jurisprudência torrencial sobre o tema. Como se não bastasse senhor Presidente, senhores Conselheiros, a própria Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, obstaculiza o afastamento do Dr. David das suas funções. Seria até uma Representação que poderia ser equiparada a um pedido juridicamente impossível. Ainda que se concedesse a hipótese de que haveria, sim, interesse público em se afastar o Dr. David Carramanho das suas funções, vou mostrar a Vossas Excelências, aqui, o dispositivo da Lei Complementar N°. 011/93, “os membros do Ministério Público preceitua o artigo 112 da citada Lei, como agentes políticos sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias, observem o preceito que é cogente, que está no §3º. desse dispositivo: “Por motivo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

interesse público, (volta-se ao conceito fugidio, subjetivo, de difícil definição) o Conselho Superior do Ministério Público poderá (e, aí vem uma faculdade, também) determinar, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público (e sublinho, agora, a expressão), durante o curso da ação ou (há uma conjunção adversativa, aqui, não é “e”, não se trata de adição, mas de condição alternativa) do Processo Administrativo, sem prejuízo dos seus vencimentos”. Que ação? A ação que já tramita no Tribunal de Justiça, evidentemente. Então o afastamento só pode se dar em uma dessas duas hipóteses pela redação cogente da Lei Complementar N°. 011/93, “durante o curso da ação ou – e não 'e' – do processo administrativo”. No curso do Processo Administrativo a que o Dr. Carramanho respondeu, ele foi afastado de suas funções. Há, aqui, senhores Conselheiros, um obstáculo técnico que é intransponível, que é da Lei Orgânica da Instituição do Ministério Público. É obrigação de todos nós cumprir a Lei, é obrigação de todos nós seguir os ditames legais, quanto mais aos membros do Ministério Público que são os fiscais da lei. Então, senhor Presidente, senhores membros, em síntese, o conceito de interesse público é de difícil avaliação e na consolidação desse afastamento devem ser consideradas não a gravidade das acusações mas outros fatores que já foram manifestados, aqui, a Vossas Excelências. Como se tudo isso não bastasse, faço a seguinte indagação: que vantagem teria o Ministério Público e a sociedade amazonense, com o afastamento de um promotor que atua em cinco mil e tantos processos, no mês? E, sobretudo, um obstáculo, *data venia*, que é, escancaradamente, intransponível, da Lei Orgânica N°. 011/93, que é a lei do Ministério Público. Agradeço a gentileza, a tolerância de Vossas Excelências e mais uma vez manifesto todo o meu apreço, todo meu carinho e, sobretudo, meu respeito a esta Instituição que não canso de dizer que tive o privilégio de pertencer por quase doze anos. O Senhor Presidente agradeceu a manifestação e deu início à votação. Com a palavra a **Dra. Maria José da Silva Nazaré** proferiu o seguinte voto: Excelência, uma das coisas mais difíceis de se fazer quando se faz parte do Conselho Superior do Ministério Público, é um momento como este, em que nos vemos instados a julgar os próprios pares, concordo em parte com a questão levantada, recente, em polêmica situação, que chamou a atenção nacional, pela Corregedora Nacional de Justiça, quando ela diz que é muito difícil nós julgarmos nossos pares. Não tem como tirar desses julgamentos, os sentimentos, a admiração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que a gente tem por um colega e, principalmente, o dia a dia que se vive com eles... Mas, com tudo isso, o dever como fiscais da lei é muito mais forte e nos leva a uma situação como a atual. Parabenizo o Dr. Jorge Mendes, agradeço as palavras de amizade, e já aproveito para refutar duas das alegações dele no que se refere a interesse público. A forma como se faz a leitura do instrumento normativo, depende muito de cada um, mas referente a interesse público e pra demonstrar o que pensam os nossos tribunais, vem a calhar, peço *venia* para fazer a leitura do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, falando da gravidade da conduta, aliada à evidência, à existência de indícios concretos da materialidade e autoria, e dizendo que é motivo de afastamento do agente ministerial de seu cargo. Peço *venia* para fazer a leitura, “QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRAZO RAZOÁVEL. PECULIARIDADES DO CASO. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. AFASTAMENTO DO CARGO. POSSIBILIDADE. IV - A gravidade dos fatos narrados na denúncia, juntamente com indícios tidos pela Corte como suficientes de materialidade e de autoria, fundamentam a necessidade de afastamento do cargo, enquanto pendente a ação penal, como decidido pelo STJ, em ocasião anterior”. Esse voto é da lavra do Ministro Aldir Passarinho Júnior, o julgamento ocorreu em 29 de maio de 2008, na APn 331/PI, publicada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 18 de agosto de 2008. No mesmo sentido, outro julgado, nessa feita do Ministro José Arnaldo da Fonseca, e diz: “Ação Penal: Desembargadores, Juiz de Direito, Promotor Público, Corrupção Passiva e tráfico de influência, corrupção ativa, afastamento do exercício das funções. **Item 2:** a gravidade do fato justifica o afastamento do exercício das funções do seu cargo, sem prejuízo das remunerações e vantagens, até o julgamento definitivo”. Bem, Excelência, lamentando muito e pedindo todas as *venias* ao nobre defensor, ao colega Dr. David Carramanho, **voto a favor da representação**, pelo afastamento. Porque entendo que o interesse público e institucional deve ser prestigiado, e principalmente, a instituição que também não pode, a exemplo de ocorrências anteriores, julgar com dois pesos e duas medidas, questões semelhantes que já foram apreciadas por esse Conselho Superior. Então, esse é o meu voto, Excelência, pelo afastamento. Passando-se a palavra ao **Dr. Nicolau Libório**, este cumprimentou a todos os presentes, agradeceu as palavras iniciais do defensor, Dr. Jorge Alberto Mendes Júnior, e relembrou alguns fatos de sua



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

amizade na infância e juventude com o supracitado. Após, proferiu o seguinte voto: sobre a proposta de afastamento, procurei ouvir e sempre que ouço aprendo alguma coisa para procurarmos entender a forma que se deve melhor interpretar o texto legal e pelo tempo que já atuo no Colégio e no Conselho, já começo a decorar os textos da nossa Lei – que já precisa de modificações, evidentemente, mas vem sendo aplicada, ruim com ela, pior sem ela – e essa mesma lei tem que ser cumprida em casos semelhantes, tivemos algumas situações em que este Conselho se reuniu para deliberar em matérias semelhantes. E a lei diz o seguinte, que “por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, durante o curso da ação ou do Processo Administrativo, sem prejuízo dos seus vencimentos”, quando vejo “sem prejuízo de seus vencimentos”, não vejo porque entender, de forma alguma, que esteja havendo alguma pena, porque se houvesse pena, evidentemente, que esse membro, como em alguns Ministérios Públicos do Brasil, no momento em que é afastado, fica sem vencimentos. O nosso, Graças a D-s, ainda permite que não haja esse prejuízo. E quando diz, “poderá determinar”, vejo o seguinte, poderá determinar tanto no curso da ação como no processo administrativo. Não é que aplicou em um não se pode aplicar no outro, é tanto em um como no outro, esse é o meu entendimento. Para não me alongar nem ser enfadonho, vejo o seguinte, temos que já tramitam duas ações, o que se discute, hoje, é processo administrativo, isso já passou. Hoje, podemos contemplar que tramitam no Tribunal de Justiça, duas ações, uma ação criminal por concussão, e uma Ação Civil para a perda do cargo. Então, o que se cogita no momento, o que se analisa é o interesse público, que concordo quando se coloca que o interesse público tem que observar uma análise subjetiva, e essa análise deve prevalecer sobretudo pelo campo da racionalidade. Entendo que o afastamento cautelar proposto vai ao encontro do princípio constitucional do interesse público, tem o propósito de preservar a boa imagem da instituição Ministério Público, imagem que não pode ser alvo de dúvidas, ou interesses, entendimentos equivocados, vejo como conveniente o afastamento, sem que isso possa representar punição ao representado, por isso, **manifesto-me pelo temporário afastamento.** Prosseguindo, o **Dr. Flávio Ferreira Lopes** cumprimentou os presentes e manifestou o seguinte voto: como já disseram meus antecessores, esta,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

infelizmente, é uma parte difícil do Conselho Superior do Ministério Público, decidir sobre atos contra qualquer que seja de seus membros. Realmente, nos faz refletir sobre várias decisões já feitas aqui, e nos leva a pensar bastante sobre o assunto. O Dr. Jorge Mendes, brilhantemente, fez uma defesa em nome do interesse público, e da necessidade de manter o Promotor de Justiça nas suas atividades. Realmente, seria interessante manter o Dr. Carramanho nas suas atividades, mas, infelizmente, houve esse fato lamentável que ocorreu em Coari e consta na representação do ilustre Subprocurador, Dr. José Hamilton Saraiva dos Santos, que fundamentou sua representação, tenho que adotá-la na sua integridade, inclusive, essa é a minha fundamentação, para votar pelo afastamento cautelar, sugerido, principalmente, observando o princípio constitucional do interesse público, que deverá ser preservado a qualquer custo. Então, adotando, na íntegra, a sua representação, não obstante os brilhantes argumentos do nosso ilustre advogado, já que não seria nenhuma novidade, uma vez que todos sabem da competência tanto como membro do Ministério Público, como magistrado e, agora, como advogado, talvez possa ser membro do Superior Tribunal de Justiça, ele mereceria. **Meu voto é no sentido do afastamento cautelar.** Dando continuidade, **Dr. Evandro Paes de Farias** manifestou o seguinte voto: o que **me prende a seguir o pedido de afastamento**, embora não concordasse de todo, é que esse Conselho já fez outros afastamentos, e já julgou outros fatos da mesma maneira. Então, seria extremamente desconexo, nesse momento, julgarmos diferentemente do que já foi feito em outras situações. Fiquei preso, embora tenha alguma dúvida, pelo menos, sobre aquilo que o Dr. Jorge levantou, mas o fato de já termos julgado assim, nos leva a continuar pelo afastamento dos membros que tenham esses problemas, dos quais o Dr. Carramanho não é o primeiro. Já existem outros que foram julgados pelo afastamento, e **é assim que voto.** Com a palavra, o Senhor Presidente disse: gostaria de pedir dispensa aos senhores da leitura do relatório do meu voto, até porque a digna Secretária já fez a leitura, muito bem esclarecida, da Representação. Então passo somente à consideração do voto. “A Lei Complementar Estadual N°. 011/93, prevê no §3º., art. 112, a hipótese do afastamento cautelar de membro ministerial (dispensou a leitura porque todos os presentes conhecem o teor do §3º). Depreende-se de tal dispositivo legal, que o afastamento cautelar de membro do *parquet* deve ser motivado pelo interesse público, e somente se admite na pendência de ação ou de processo administrativo. Em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relação ao Dr. David Evandro Costa Carramanho, Promotor de Justiça, ora representado, durante a tramitação do processo administrativo disciplinar que investigava os fatos ensejadores da propositura da ação penal pelo crime de concussão, art. 316 *caput* do Código Penal, esse colegiado vislumbrou motivos suficientes para o afastamento cautelar, determinado pelas Resoluções 1408-10 e 261-11 desse Egrégio Conselho Superior do Ministério Público. Encerrado o PAD e ainda na pendência do recebimento da denúncia nos autos do Processo N°. 2011.0010445, para que se houvesse como instaurada a ação penal, o representado retornou às suas atividades funcionais, em vista da falta de previsão legal para que se mantivesse afastado cautelarmente, sem que, contra si, corresse processo administrativo ou judicial. Recebida a denúncia em 13 de dezembro de 2012 pelo E. Plenário do Tribunal de Justiça desse Estado, à unanimidade, em consonância com o voto do douto Desembargador Relator ou na devida instauração da ação penal em face do representado, pelo crime previsto no art. 316 *caput* do Código Penal, concussão, motivando a representação que demanda nesse Eminentíssimo Conselho Superior, manifestação acerca do novo afastamento cautelar do Dr. David Evandro Costa Carramanho. Satisfeito, portanto, o requisito legal da existência de ação em curso, resta analisar se há interesse público a motivar o afastamento. Os fatos imputados ao representado, são extremamente graves, versando como é do conhecimento dos senhores Conselheiros, de maquinação urdida pelo representado, em concurso com o Sr. Edinelson da Silva Oliveira, corréu na ação penal, com o objetivo de extorquir vultosa quantia em dinheiro do Prefeito de Coari, Sr. Arnaldo Almeida Mittouso, mediante o compromisso de não ajuizar ações civil, pública e de improbidade administrativa em seu desfavor, por conta de pressupostas irregularidades detectadas em processos licitatórios na Prefeitura de Coari no bojo do Inquérito Civil N°. 001/2010/PJC. Então com o evidente escopo de fazer com que o prefeito de Coari cedesse à sua ambição e findasse por lhe pagar os valores pretendidos. O douto Promotor de Justiça, ora representado, passou a divulgar na cidade a informação que ingressaria com as mencionadas ações. Tal notícia gerou preocupação no seio do Executivo Municipal e motivou negociações entre o douto Promotor de Justiça e representantes da Prefeitura de Coari para que mediante o pagamento de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o agente ministerial atuasse de modo a resolver as irregularidades detectadas na gestão municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

deixando por conseguinte de mover ações contra o alcaide. O secretário de finanças de Coari, senhor Aldemir Almeida Mittouso, valendo-se de uma microcâmera, e conhecendo as intenções do Dr. David Evandro Costa Carramanho, gravou em vídeo e áudio uma conversa que teve com este em um quarto do Hotel Vitor, na cidade de Coari, a mídia digital, contendo a íntegra de tal conversa, é prova elementar na ação penal proposta em desfavor do representado, merecendo atenção alguns trechos da acusatória que retrata o teor do diálogo, peço *venia* para transcrevê-las: 'o início da conversa entre o primeiro denunciado e o secretário de finanças do município, no interior do apartamento por ele ocupado no Hotel Vitor, já se mostra revelador da sua intenção criminosa de obter para si vantagem econômica indevida, para o que usou como estratégia as insistentes ameaças de ajuizar as duas ações que havia elaborado, tanto assim, que afirmando que estava falando com a pessoa certa, passou a perguntar ao secretário de finanças do município, o que eles teriam a lhe oferecer. Porque ele, o promotor, tinha muita coisa em sua mão', referindo-se às duas ações que insistentemente ameaçava ajuizar. Além dos vários documentos que havia adrede requisitado está esse dos diálogos que compõem o conteúdo das gravações efetuadas pelo Secretário de finanças do município, que o primeiro denunciado, após várias tentativas no sentido de obter o dinheiro desejado, por conta do não-ajuizamento das duas ações que havia elaborado, tinha pressa na finalização das tratativas, nesse sentido, tanto assim, que mesmo já tendo sido estabelecido o valor que desejava, como contrapartida, questionou o referido secretário, a respeito de qual seria a proposta deste, uma vez que 'não aguentava mais prazo, dentre os vários que tinham sido estabelecidos pelo prefeito e pelo próprio secretário de finanças', ressaltando ainda que 'todos já sabiam da parada e o que tinha pra ser acertado, esperando uma resposta'. Os diálogos travados entre o primeiro denunciado e o secretário de finanças do município, demonstram de forma irretorquível, a manifesta intenção do promotor na obtenção da vantagem econômica indevida, pelo grau de insistência deste em relação ao recebimento da importância desejada, o que perdurou, por todo o tempo da conversa, chegando este em certa altura do diálogo, ao fazer ameaça de ajuizar as ações, afirmar para o mencionado secretário que 'eu tenho a bigorna e o martelo, qual vocês querem que eu use?', cujo significado dessa metáfora, era o de que ou o prefeito pagaria o valor pretendido ou as ações seriam ajuizadas. Na esteira dos diálogos, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

primeiro denunciado, ressalta, entre manusear e mostrar ao seu interlocutor alguns documentos que segundo ele, instruiriam as ações que o prefeito tem conhecimento dos valores por ele pretendido, estando apenas no aguardo do dia marcado para o pagamento, no caso, os R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), fazendo questão de ressaltar sempre em tom ameaçador que tem documentos que comprovam o desvio por parte do prefeito, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), sendo isso apenas 'a ponta do iceberg' e que quando começar a 'cutucar as licitações dos remédios e contratos, todos iriam pipocar'. Em seguida, o primeiro denunciado afirma 'ter a ferramenta para regularizar alguma coisa com a prefeitura' e que 'tem uma solução para o prefeito continuar no cargo, pois não tem interesse em retirar o mesmo do mandato, desde que viesse para o seu lado', referindo-se ao pagamento por parte do prefeito da importância pretendida. Ao longo do diálogo com o secretário de finanças do município, o primeiro denunciado ao ser questionado por aquele se 'tinha alguma bronca com ele', respondeu sempre em tom ameaçador que 'vocês estão cheios de bronca', referindo-se segundo ele, ao que estaria pedindo nas ações que ameaçava todo o tempo ajuizar, como a suspensão dos direitos políticos, o afastamento imediato do prefeito e o bloqueio das contas da prefeitura, bem como, o pagamento de multa no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), além de afirmar que iria analisar, também, o caso da COARIPREV e a situação de nepotismo na prefeitura. Chama a atenção o trecho da conversa entre o primeiro denunciado e o secretário de finanças do município em que afirma que 'você é a única pessoa que talvez pense, pois eu não estou pedindo muita coisa'. Ao afirmar que tinha em mãos a ficha financeira do município, cujo valor na conta da prefeitura era de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), além de dados financeiros referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio e junho, o primeiro denunciado, sabendo exatamente o lastro financeiro do município, passou a afirmar 'eu quero um pedacinhozinho', está escrito assim mesmo, pedacinhozinho, 'bem pequenininho, pois tenho minhas aspirações e isto é possível sim'. Mais adiante, o primeiro denunciado ao apontar irregularidades na licitação da locação de cargos pela prefeitura, dispôs-se a regularizar tal situação, para evitar que ele tivesse que fazer um TAC, no que não tinha nenhum interesse e que a parte dele, referindo-se ao pagamento, ele 'iria pedir na hora'. A partir de um determinado ponto do diálogo que estava sendo gravado, a pressão imposta pelo primeiro denunciado aumenta e as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

exigências relacionadas ao pagamento por ele pretendido se intensificam, o que torna mais visível sua intenção de obter para si vantagem econômica indevida, demonstrando em certa altura, flagrante impaciência e irritação diante das reiteradas recusas de seu interlocutor quanto ao pagamento dos valores almejados, o primeiro denunciado, insistindo em apontar irregularidades na administração, e as consequências que poderiam advir do ajuizamento das ações por ele elaborada, indaga ao secretário de finanças do município se há solução para a situação do pagamento do dinheiro por ele pretendido, obtendo deste a resposta que não poderia fazer acordo naquele valor, pois, não poderia cumpri-lo, mas que 'fecharia em R\$200.000,00 (duzentos mil reais) em parcela de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)', sendo tal proposta recusada pelo primeiro denunciado, que insiste nos R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), recebendo do secretário de finanças nova recusa sob a alegação de que o pagamento desse valor comprometeria a folha de pagamento da prefeitura. Inconformado com mais essa recusa, o primeiro denunciado, insistindo pelo dinheiro, oferece-se para resolver o problema afirmando 'o problema da folha de pagamento eu resolvo', não abrindo mão dos R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), os quais deveriam lhe ser pagos sem intermediário e, caso precisasse de um, esse deveria ser o seu comparsa Edi, sob a alegação de que esse o acompanhava nessa empreitada desde o começo, afirmando que "este é o meu preço". Dando a entender ao primeiro denunciado que aceitaria fechar a negociação, o secretário de finanças ensaia com este o acerto de uma data para efetuar o pagamento, com a insistência do promotor de que a entrega do dinheiro seja breve, uma vez que o mesmo precisava atender a objetivos imediatos em Manaus, sugerindo ao secretário de finanças que 'levante R\$200.000,00 (duzentos mil reais) que vou levar comigo na viagem para Manaus e o restante você me entrega lá (em Manaus)', insistindo que 'vou fechar nos quatro' referindo-se aos R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais). Ato contínuo, o secretário de finanças alegando que a situação financeira do Município não era boa pondera que tem receio de fazer um negócio e não poder cumprir, referindo-se aos R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) pretendidos pelo promotor, ouvindo deste 'não se faça de vítima porque eu não vou chorar'. De fato, quanto mais se estendem os diálogos, mais insistente vai se tornando o primeiro denunciado na sua avidez pelo dinheiro revelando de forma exuberante e inequívoca a sua intenção de obter, para si, vantagem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

econômica indevida. Tanto assim, que para neutralizar as reiteradas recusas do secretário de finanças em efetuar o pagamento da importância pretendida, o primeiro denunciado realizou previamente amplo levantamento da situação financeira do município demonstrando àquele com dados que conhecia todo o fluxo de dinheiro a ser arrecadado pela prefeitura, principalmente o repasse do ICMS, a ser feito no mês de janeiro de 2011 no valor de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), resultante de decisão do STF, favorável ao município. Sem argumentos para insistir na recusa em efetuar o pagamento da importância desejada pelo promotor e tendo que ceder diante da pressão e do demonstrado conhecimento por parte deste da situação financeira do município, o secretário de finanças, então, dando a entender que poderia efetuar o desembolso sem comprometer a folha de pagamento e sem precisar passar pelas vias normais de pagamento indaga 'como eu faço para levantar um caixa dois?', certamente para que pudesse através desse expediente, atender as exigências do primeiro denunciado, relacionadas aos R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) por ele pretendidos ouve deste a seguinte explicação 'fazendo obras, pois quanto mais se constrói mais se ganha, mas em vez de barganhar obras grandes deveria barganhar obras pequenas'. Essa explicação de como fazer caixa dois, dada pelo primeiro denunciado ao senhor secretário de finanças do município, além de estarrecedora porque partida de um fiscal da lei revela sobretudo que o mesmo além da inequívoca ação dolosa com que se ouve ao tentar obter para si vantagem econômica indevida, domina, propõe e incentiva o uso de outro expediente criminoso qual seja, o desvio de verbas públicas através de realização de obras como atividade facilitadora de obtenção de recursos do erário sob o manto da ilegalidade. Procurando se mostrar solícito e prestativo no evidente intuito de fazer com que o secretário de finanças do município finalmente cedesse quanto ao pagamento do numerário pretendido, o primeiro denunciado de forma direta e explícita já sem reserva se oferece para 'ser usado como instrumento de força da prefeitura para obrigar que sejam feitas demissões', referindo-se ao excesso de pessoas admitidas pelo prefeito durante a campanha eleitoral para ocuparem cargos comissionados e o que oneravam a folha de pagamentos, motivo principal alegado pelo secretário de finanças como impeditivo para o pagamento dos R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), buscados avidamente pelo promotor ante a resistência de seu interlocutor que a tudo registrava com a microcâmera instalada em um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

relógio de pulso. A essa altura da conversa o primeiro denunciado, sem nenhum sentimento ético e moral mas muito bem à vontade, falando sempre em tom ameaçador, tentando vencer a resistência do secretário de finanças do município em finalizar a negociação lança a seguinte advertência 'proveitem a minha presença aqui na promotoria porque no fim do ano vou ser removido e no meu lugar vem um promotor novinho, novinho, querendo mostrar serviço por estar em estágio probatório, o que não é o meu caso'. Demonstrando interesse no assunto, o secretário de finanças indaga do primeiro denunciado, como eles fariam para aproveitar sua presença na comarca, no que este respondeu que a solução ficaria a critério daquele, referindo-se ao pagamento dos valores por ele pretendidos, mas, agora, por conta dessa nova atividade, a que eles se propuseram. Outra vez, o secretário de finanças do município resiste e obtempera quanto a mais esse pagamento, sob a alegação de que só poderia fazer uma negociação se pudesse cumprir, sugerindo ao promotor que depois de terminado o que fora acordado, a elaboração de um TAC para viabilizar as demissões do pessoal comissionado eles se acertariam, pois, ele iria correr atrás, referindo-se ao dinheiro. Essa proposta foi peremptoriamente recusada pelo primeiro denunciado, sob o argumento de que 'tenho 20 (vinte) anos de Ministério Público e fui durante 7 (sete) anos ajudante de ordem de governador, não existindo essa possibilidade de primeiro vamos cumprir e depois vamos correr atrás'. Insistindo em finalizar a negociação que resultaria no pagamento dos valores por ele pretendidos, o primeiro denunciado oferece garantias ao secretário de finanças do município, referentes, agora, ao não ajuizamento das duas ações, mas, também, à demissão do pessoal comissionado excedente, para solucionar o problema da folha de pagamento, ouvindo como resposta que outras questões deveriam ficar de fora, como, por exemplo, a dívida que a prefeitura tem com fornecedor conhecido como Magalhães dono de um posto de gasolina na cidade e o contrato irregular de locação de carros com a locadora Amore, ficando acordado, tão somente, em relação à folha de pagamento no que o Promotor respondeu 'escute, vou resolver o outro também, nem que seja para parcelar em 10 (dez) vezes'. Ato contínuo, o secretário de finanças não se animando com os argumentos do Promotor, insiste para que a questão referente à dívida com o fornecedor Magalhães e o da locadora Amore fiquem de fora, mantendo o acordo somente com relação ao que fora anteriormente conversado. O diálogo se encerra com o promotor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aumentando a sua insistência pelo dinheiro pretendido, fazendo ele questão de a todo tempo mencionar as pendências e irregularidades que ele alega haver detectado na prefeitura, desde o problema do não pagamento da folha de servidores do município, como também as irregularidades nas licitações e etc, finalizando com a questão relacionada à existência de uma ação de cobrança contra a prefeitura na ordem de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) para cuja solução de todas essas pendências o mesmo oferecia seus préstimos, desde que lhe fosse pago o que pretendia receber. Por derradeiro, a conduta do seu primeiro denunciado no seu desdobramento causal, se evidencia como intensamente dolosa quanto a sua manifesta intenção de obter, para si, vantagem econômica, que sabia, indevida, na medida em que durante as negociações finais com o secretário de finanças do município pede ao mesmo para 'levantar o dinheiro até segunda-feira antes da minha viagem para Manaus porque quando eu voltar para Coari vou trazer uma série de soluções para o problema e se for preciso podemos nos reunir em Manaus no meu gabinete'. Ponderando que não teria como levantar a importância desejada pelo Promotor, o secretário de finanças propôs que a data fosse mudada para quarta-feira, como tinha viagem marcada para quinta-feira, o promotor, concordando com a mudança de data, procurou se certificar se até quarta-feira, véspera de sua viagem para Manaus, o secretário de finanças levantaria o dinheiro, tendo obtido deste a resposta de que na quarta-feira depois de 01h00 (uma hora) da tarde, tudo estaria pronto e depois das 04h00 (quatro horas) ambos se encontrariam, ocasião em que o dinheiro lhe seria entregue. Não bastasse, com o intuito de assegurar que o dinheiro lhe seria entregue na data prazada, o primeiro denunciado insiste junto ao secretário de finanças, no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), recebendo como resposta que o valor seria de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), valor que inicialmente recusara, embora, tenha posteriormente concordado com a nova quantia proposta, apenas pedindo que o dinheiro fosse entregue na sua casa em Manaus, sem intermediário, com o que concordou o secretário de finanças do município. Embora, tendo acordado com o secretário de finanças o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o primeiro denunciado, insatisfeito com esse valor, reabre a discussão acerca do pagamento e pede que em seu favor seja levantada a importância de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) para serem pagos na hora, ficando R\$100.000,00 (cem mil reais) restantes para serem pagos em Manaus,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ouvindo do secretário que este iria correr atrás dos R\$200.000,00 (duzentos mil reais), no que o promotor observa, 'o pepino não é meu, mas...'. Como já houvera feito anteriormente no início das negociações em seu quarto de hotel, o primeiro denunciado insiste no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) posto que teria que resolver pendências em Manaus e precisava desse dinheiro, obtendo do secretário de finanças a resposta de que a negociação estaria fechada nesse valor. Embora o primeiro denunciado insistisse no dinheiro até o último instante dos diálogos, e tenha obtido do secretário de finanças a certeza de que a negociação seria concretizada, o pagamento não foi efetuado na data combinada, ou seja, na quarta-feira anterior ao dia em que este retornaria a Manaus, o que motivou a ajuizar as ações conforme prometera caso não recebesse o dinheiro pretendido, constatando que as ações haviam sido ajuizadas, tão logo o promotor verificara o não pagamento dos valores negociados, o prefeito de Coari, senhor Arnaldo Almeida Mittouso, compareceu dias após à Corregedoria-Geral do Ministério Público perante a qual formulou representação acerca do ocorrido, solicitou providências e foi ouvido em termo de declarações, ocasião em que efetuou a entrega, ao Corregedor-Geral, de um CR-ROM contendo parte dos diálogos travados entre o primeiro denunciado e o secretário de finanças cujo conteúdo do áudio e vídeo, uma vez analisado por membros do Colégio de Procuradores, acabou por deflagrar a instauração do Procedimento Investigatório Criminal que lastreou a presente denúncia. Assim é que surge dos autos acima narrados, que o primeiro denunciado desdobrou a conduta descrita de forma dolosa, dolo específico, porque animado da vontade livre e consciente de exigir para si, de forma direta, explícita e *ratione ofice*, vantagem econômica indevida, embora não a tenha obtido como era sua intenção, sendo esta circunstância absolutamente irrelevante, porquanto que a ação incriminada a teor do núcleo verbal do artigo 316 do Código Penal, concussão, é exigir e não receber, tendo-se, portanto, esse delito como consumado”. Continuo com o voto. Vale ressaltar que a legitimidade desse tipo de gravação como meio de prova já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, menciono aqui o RE 404717-8 do Paraná, transcrevo essa decisão do STF. Verifica-se, também, da transcrição dos trechos da denúncia que as provas contra o Dr. David Evandro Costa Carramanho são contundentes e denotam a extrema gravidade da conduta praticada, ressalte-se valendo-se do cargo de Promotor de Justiça. Consoante entendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a gravidade da conduta, aliada à existência de indícios concretos de sua materialidade e autoria, é motivo para o afastamento do agente ministerial de seu cargo, transcrevo aqui as decisões do STJ sobre essa situação. A manutenção do representado no exercício do cargo depõe contra a própria instituição ministerial, alçada por dispositivo constitucional à condição de defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis que detém a prerrogativa de promover privativamente a ação penal pública. Nesse sentido, não há de admitir, esse Ministério Público Amazonense, que um de seus membros sobre o qual pende a acusação tão grave, permaneça exercendo a nobre missão ministerial sob pena de ver-se fragilizada aos olhos de seus integrantes e de toda a sociedade que espera dos agentes do Ministério Público, conduta escorregia. Evidencia-se assim, o interesse público a motivar o afastamento do representado de suas funções ministeriais. Por todo o exposto, **voto pelo afastamento cautelar do Dr. David Evandro Costa Carramanho**, Promotor de Justiça, nos termos do preceituado no artigo 112, §3º da Lei Complementar Nº. 011/93, durante o curso da ação penal nº. 2011.001044-5, em vista do apontado interesse público, é como voto. Com o voto que fiz, peço a juntada dele aos autos do Processo. Pedindo a palavra, o advogado, Sr. Jorge Mendes, fez a seguinte manifestação: nos termos da Lei Complementar Nº.011/93, o art. 35, o Conselho Superior do Ministério Público é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, por cinco Procuradores, sendo dois eleitos pelo Colégio de Procuradores e três eleitos por Promotores de Justiça. Ora, diante disso, são sete os integrantes desse Colendo Conselho, o Procurador-Geral, o Corregedor-Geral e mais cinco Procuradores, totalizando sete. O art. 112 da mesma lei, do mesmo *quorum* legal, preceitua no seu §3º que “por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar pelo voto de dois terços de seus integrantes o afastamento cautelar de membro do Ministério Público, durante o curso da ação ou do processo administrativo sem prejuízo dos seus vencimentos”. Ora, num cálculo aritmético muito simples, chega-se à conclusão de que cinco votos são necessários para afastar, cautelarmente, membro do Ministério Público das suas funções. E, nós temos aqui cinco votos, ocorre que o Dr. David Carramanho, nós estamos entendendo que Vossa Excelência está impedido de votar porque Vossa Excelência foi o autor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da Representação do seu afastamento, se Vossa Excelência está impedido de votar, por disposição legal, não se completa o *quorum*, o *quorum* não é de votantes, o *quorum* é de integrantes do Conselho. Ora, se o voto é de integrantes do Conselho, necessário seria que tivesse mais um voto porque Vossa Excelência está impedido de votar. É a manifestação sobre a situação, que peço que conste em Ata, portanto, que apenas cinco membros estiveram presentes e Vossa Excelência foi o autor da Representação e votou. Estamos entendendo com a devida *venia*, com todo o respeito que em seu entendimento é patente, portanto, não está configurado o *quorum* qualificado de dois terços que requer a lei para que possa efetivamente determinar o afastamento do Dr. David Carramanho é a ponderação e o requerimento que faço nessa oportunidade, muito obrigado. Em resposta, o Senhor Presidente agradeceu e esclareceu que esta questão já foi apreciada, inclusive, no âmbito do Tribunal de Justiça e já houve decisão sobre esse suposto entendimento esposado pelo nobre advogado. Assim, o Colendo Conselho Superior do Ministério Público, à unanimidade dos presentes, **RESOLVE: I – DETERMINAR** o afastamento cautelar, por interesse público, do Exmo. Sr. Dr. David Evandro Costa Carramanho, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 48^a. Promotoria de Justiça de Registros Públicos, durante o transcurso da ação judicial proposta em desfavor do integrante do *Parquet*, sem prejuízo do pagamento dos respectivos estipêndios ao mesmo, na forma do § 3º. do art. 112, da Lei Complementar Estadual nº. 011/93; II – **NOTIFICAR** o Exmo. Sr. Promotor de Justiça interessado do teor da decisão deste Colegiado. III – **O que houver:** Não houve registro. IV – **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente declarou encerrada a sessão, agradecendo a presença de todos e determinou que se lavrasse a presente Ata, a qual, após lida e achada conforme, será por todos assinada.

JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Presidente, por substituição legal



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

EVANDRO PAES DE FARIAS
Membro

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro e Secretária